

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 16/2009

ASSUNTO: Abertura de Agências (Caixas agrícolas não associadas da Caixa Central)

O artigo 13.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de Junho, sujeita a instalação de agências das caixas agrícolas não associadas da Caixa Central a prévia autorização do Banco de Portugal.

Tendo em vista o exercício da competência que lhe é atribuída pelas mencionadas disposições legais e considerando as funções que lhe são cometidas pela sua Lei Orgânica, em particular pelo artigo 17.º, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os pedidos de instalação de agências devem ser acompanhados da estimativa dos custos imputáveis à sua abertura e ao seu funcionamento, bem como de outros elementos de informação que a instituição requerente considere úteis à apreciação do seu pedido.
2. O Banco de Portugal, em princípio, não deferirá os pedidos de abertura de agências quando:
 - a) Da soma do custo previsível da imobilização resultante da instalação em causa com o valor do activo líquido imobilizado constante do balanço da requerente resultar a ultrapassagem do limite do imobilizado a que esteja sujeita;
 - b) A requerente se encontre em situação de incumprimento de qualquer regra legal ou regulamentar, de natureza prudencial, que lhe seja aplicável;
 - c) A situação financeira, a estrutura organizacional ou a qualidade da gestão da requerente se mostrem inadequadas ao aumento do número dos seus balcões.
3. Os pedidos devem ser dirigidos ao Banco de Portugal - Departamento de Supervisão Bancária.
4. Depois de autorizada a sua instalação, as agências só poderão iniciar o seu funcionamento quando for efectuado o registo especial a que se refere o artigo 10.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo.
5. É revogada a Instrução n.º 69/96.
6. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.